



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

PROCESSO INTERNO Nº 1165/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnações ao Edital deste pregão apresentada pela empresa **BRASIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.534.570/0001-43.

II – DAS RAZÕES

Requer a impugnante sob os argumentos apresentados, **em síntese**, a exclusão da exigência de documentos técnicos para os itens que não possuem Registro na Anvisa;

III – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram protocoladas pelas Impugnantes dentro do prazo (até o dia 31/07/2019) em plena conformidade com o item 3.4 do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019. Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

IV – DO MÉRITO

O Instrumento Convocatório da licitação em referência, não deixou claro aos licitantes quais itens em que seria obrigatória a apresentação de documentação técnica, Registro na Anvisa e AFE. Como tal alegação já haverá sido objeto de pedido de esclarecimentos, entendo ser necessária a especificação de forma objetiva em relação a quais itens será cobrada da aludida documentação no edital.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, solicito a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e incluindo a especificação de quais objetos será exigido a documentação técnica. Solicito também, que seja recontado o prazo (igual da primeira publicação) da publicação nos termos do artigo 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, sendo esta retificação publicada no sítio eletrônico desta Municipalidade bem como nos órgãos de imprensa oficial.

E o opinativo que submetemos a consideração da Autoridade Superiora, para julgamento. Sabará, 10, de julho de 2019.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 151/2019

Ratifico:


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

PROCESSO INTERNO Nº 1165/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnações ao Edital deste pregão apresentada pela empresa **TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA EIRELI ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.083.358/0001-96.

II – DAS RAZÕES

Requer a impugnante sob os argumentos apresentados, **em síntese**, a exclusão da exigência de documentos técnicos para os itens que não possuem Registro na Anvisa;

III – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram protocoladas pelas Impugnantes dentro do prazo (até o dia 31/07/2019) em plena conformidade com o item 3.4 do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019. Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

IV – DO MÉRITO

O Instrumento Convocatório da licitação em referência, limita as suas exigências de habilitação quanto a qualificação técnica/financeira, ao conteúdo esposado nos artigos 30 e 31 da Lei Federal 8.666/93. Não podendo o Órgão Público abdicar de não observar os preceitos da legislação específica conforme determina o artigo 30, inciso IV do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(grifo nosso)

Nos termos da RDC 16/2014 da ANVISA, as empresas destacadas como comércio varejista não se encontram aptas a fornecer para esta Municipalidade, senão vejamos:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

*V – **comércio varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;*



Sendo própria a atividade de Distribuidor e ou Atacadista para a presente contratação:

*VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

Tal entendimento encontra apoio não somente na legislação específica supracitada, bem como no entendimento da Eminentíssima Corte de Contas Mineira (TCEMG), que acertadamente no objeto da Denúncia de nº 1007383, assim manifestou:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, solicito a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL**, no que tange a exigência de documentação técnica.

E o opinativo que submetemos a consideração da Autoridade Superiora, para julgamento.

Sabará 29 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 151/2019

Ratifico:

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração